

PROCESSO - A.I. N.º 087163.0008/04-3
RECORRENTE - H. MASCARENHAS ROCHA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n.º 0396-01/04
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 17/03/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0053-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Os documentos fiscais constantes nos autos comprovam a infração cometida. Os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF n.º 0396-01/04 que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado para exigir a multa no valor de R\$5.436,81, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, sujeitas à tributação, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, relativas aos exercícios de 1999 a 2003, conforme notas fiscais colhidas no CFAMT, constantes às fls. 17 a 56 dos autos.

A Decisão recorrida foi no sentido de manter parcialmente a multa, no valor de R\$5.202,66, uma vez que as notas fiscais se referem a aquisições de mercadorias junto a fornecedores condizentes com a atividade do estabelecimento, que é a de impressão de material para uso escolar, sendo tais documentos fiscais colhidos nos postos fiscais do trajeto das referidas mercadorias, excluindo da acusação fiscal apenas a Nota Fiscal de n.º 024877, por se destinar a pessoa diversa do autuado.

No Recurso Voluntário, o recorrente expõe enfrentar dificuldades financeiras para saldar o débito exigido, como também problemas de saúde.

O Parecer PGE/PROFIS, à fl. 97 dos autos, é no sentido de que os argumentos do recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão de 1ª instância, não devendo o Recurso Voluntário interposto ser provido, pois se apresenta confuso e sem fundamento jurídico, uma vez que a única manifestação é no sentido de que trata o autuado de pessoa idosa e que se encontra enferma e não tem condições financeiras de pagar a referida multa.

Assim, conclui que os argumentos recursais são de ordem pessoal, sendo inócuas e inaptas para modificar o julgamento que está conforme a legislação.

VOTO

Da análise das razões recursais observo que o recorrente limita-se tão-somente a alegações de cunho pessoal, não elidindo a acusação fiscal de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal e, conseqüentemente, a multa

aplicada, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias, prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei n.^o 7.014/96.

Devo ressaltar que o PAF encontra-se devidamente instruído, estando a acusação fiscal respaldada em via de notas fiscais, constantes às fls. 17 a 56 dos autos, capturadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando destinadas ao autuado, as quais se qualificam como provas documentais suficientes da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, porém sem estarem devidamente registradas na escrita fiscal do contribuinte.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$5.202,66, diante das provas documentais constantes dos autos e da exclusão da Nota Fiscal de n.^o 024877, por se destinar a pessoa diversa do autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração n^o 087163.0008/04-3, lavrado contra H. MASCARENHAS ROCHA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$5.202,66, sendo R\$1.680,39, atualizado monetariamente, e R\$3.522,27, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da Lei n.^o 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS